



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	16327.002177/2001-97
<b>Recurso n°</b>	151.080 Voluntário
<b>Matéria</b>	CSLL
<b>Acórdão n°</b>	103- 23.003
<b>Sessão de</b>	26 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	BRDESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- sucessora por incorporação do Banco de Crédito Real de Minas Gerais que, por sua vez, incorporou o Banco Itabanco S/A
<b>Recorrida</b>	8ª Turma/DRJ - São Paulo/SPI

---

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1996**

**Ementa: NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

Descabe a alegação de nulidade da decisão de primeira instância pela não apreciação de matéria argüida na impugnação, se faltava competência à autoridade julgadora para fazê-lo.

**AÇÃO JUDICIAL** - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1).

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**Ano-calendário: 1996**

**Ementa: CSLL EXIGIDA EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.**

No ano-calendário de 1996 existia previsão legal para dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ, o que se aplicaria à contribuição apurada de ofício. Entretanto, o dispositivo tem impacto na apuração do Imposto mas não da Contribuição pois o lucro real,

J

base de cálculo do IRPJ, é apurado a partir do lucro líquido, após a dedução da CSLL.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- sucessora por incorporação do Banco de Crédito Real de Minas Gerais que, por sua vez, incorporou o Banco Itabanco S/A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar suscitada, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

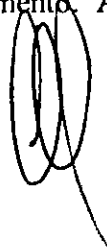
Presidente

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o conselheiro Márcio Machado Caldeira.



## Relatório

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 2/5) para cobrança da CSLL relativa ao ano-calendário de 1996 no valor de R\$ 1.385.206,63, como decorrência dos procedimentos de Malha-Fazenda.

De acordo com o Termo de Verificação (fls. 7/12), o sujeito passivo apurou a contribuição no período de janeiro a junho de 1996 utilizando a alíquota de 18%, entendendo que a alíquota de 30%, com aplicação determinada pela Emenda Constitucional nº 10/96, só poderia ser aplicada a partir de julho daquele ano-calendário.

Foi lavrada autuação para cobrança da diferença de alíquota e, tendo em vista a existência de ação judicial para discussão da matéria, não foi aplicada a multa de ofício.

Em impugnação dirigida à autoridade julgadora de primeira instância (fls.82/92), acompanhada dos documentos de fls. 93/142, a atuada defende a inocorrência de renúncia à instância administrativa o que implicaria na apreciação do recurso.

No mérito, argúi que a Emenda Constitucional nº 10/96 violou os princípios da irretroatividade, da anterioridade e da isonomia. Requer, caso prevaleça a autuação, que sejam considerados no IRPJ os efeitos da cobrança da CSLL. Por fim, aduz a inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador dos juros de mora.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 7.466/2005 (fls. 147/160) entendendo pela ocorrência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial no que se refere às questões envolvendo a EC nº 10/96. Assim, deixou de analisar os argumentos a ela referentes. Quanto às demais matérias, negou provimento ao pleito.

Devidamente cientificado (fl. 143), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 164/179), ratificando as razões da peça impugnatória e argüindo a nulidade da decisão de primeira instância por não ter apreciado a defesa no que se refere à EC nº 10/96.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Em preliminar, a interessada argúi a nulidade da decisão de primeira instância que teria deixado de apreciar razões de impugnação referentes aos aspectos de constitucionalidade da EC nº 10/96.

Na verdade, não poderia a decisão recorrida proceder de forma diversa tendo em vista que às autoridades administrativas falece competência para apreciação de questões envolvendo vícios de inconstitucionalidade das normas. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Lei Maior.

Tanto é assim que, no âmbito deste Colegiado, a questão foi definitivamente esclarecida com a edição da Súmula 1º CC nº 2 com enunciado nos seguintes termos:

*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Dessa forma, a preliminar deve ser rejeitada.

No mérito, a interessada traz na peça recursal os mesmos questionamentos da impugnação no que tange a supostos vícios de inconstitucionalidade na EC nº 10/96. A Súmula 1º CC nº 2, com enunciado supra transcrito, já caracterizaria a impossibilidade de apreciação do tema no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

Além disso, existe a circunstância do tema ter sido objeto de ação judicial. Mesmo que, por hipótese, a instância administrativa pudesse apreciar questões envolvendo constitucionalidade das normas, a busca pela tutela judicial importa renúncia à instância administrativa o que também impede a manifestação deste julgador. A súmula 1º CC nº 1 deixa claro no seu enunciado:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Nas questões de mérito, restariam como matérias não submetidas ao crivo do Poder Judiciário os efeitos da cobrança da CSLL no IRPJ e a utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora.

A dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ teve previsão legal até o ano-calendário de 1996, justamente o período objeto da ação fiscal. Prevalece na jurisprudência deste Conselho a tese de que essa dedução abrangeria os valores apurados em procedimento de ofício, por não haver diferença entre o lucro declarado e o lançado de ofício. Assim, a princípio teria razão a reclamante em alegar o direito à dedução.



Entretanto, essa dedução tem que ocorrer no âmbito da apuração do IRPJ e não da CSLL. O lucro real, base de cálculo do IRPJ, é obtido a partir do lucro líquido após a já definida dedução da CSLL e não o contrário. Não há como inverter a sistemática de apuração dos tributos.

Em relação à taxa SELIC como indexador dos juros de mora, a questão foi definitivamente resolvida no âmbito deste Colegiado com a edição da Súmula 1º CC nº 4, com Enunciado nos seguintes termos:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais*

De todo o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso na parte submetida ao crivo do Poder Judiciário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

